

STJ suspende prisão de secretário de Administração do Rio

O secretário de Administração e Reestruturação do Rio de Janeiro, Luiz Rogério Ognibeni Vargas, conseguiu Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça que suspendeu ordem de prisão do Tribunal de Justiça do estado. Vargas é acusado de não pagar valores que foram bloqueados na remuneração de servidores públicos fluminenses. A informação é do STJ.

A defesa do secretário alegou que o pagamento dos valores dependia da alocação de créditos suplementares no orçamento, pois a dívida se refere à gestão passada. Também argumentou que juízes cíveis não seriam competentes para expedir ordens de prisão, com exceção de casos de inadimplência voluntária e devedor de pensão alimentícia.

O ministro Edson Vidigal, presidente do Superior Tribunal de Justiça, aceitou os argumentos. No seu entendimento, há perigo de demora na concessão da liminar. Vidigal afirmou também que o entendimento majoritário no Tribunal é no sentido de que, salvo nas hipóteses de depositário infiel ou de devedor de alimentos, o juiz cível não é competente para, no curso de processo por ele conduzido, decretar a prisão de quem descumpra ordem judicial.

Caso concreto

A questão começou a ser discutida na Justiça em Mandado de Segurança impetrado por uma servidora pública aposentada contra ato do secretário. O Tribunal de Justiça fluminense deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade que se abstivesse de fazer descontos nos vencimentos da servidora.

A liminar foi cumprida. A dívida foi calculada a partir de 29 de agosto de 2002, data do recebimento do ofício comunicando a concessão da liminar. Entretanto, havia necessidade de suplementação orçamentária e, por isso, a ordem deixou de ser cumprida, o que ensejou a expedição do mandado de prisão em nome do secretário. A verba foi liberada pela Secretaria de Estado Controle e Gestão em caráter urgentíssimo e o mandado de prisão foi recolhido.

Como os valores pagos à servidora eram insuficientes, foi expedido novo mandado de prisão contra o secretário, o que motivou o pedido de Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça.

HC 45.139

Leia a íntegra da decisão

HABEAS CORPUS Nº 45.139 – RJ (2005/0102836-0)

IMPETRANTE : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO

IMPETRADO : DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ ROGÉRIO OGNIBENI VARGAS

DECISÃO

Em Mandado de Segurança impetrado pela servidora pública aposentada Maria Cecília Salgado Lima, contra ato do Secretário de Administração e Reestruturação do Estado de Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça daquele Estado deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de efetivar os descontos em suas matrículas (pensão especial e pensão previdenciária) a título de Teto Constitucional – fl. 39.

Cumprida a ordem liminar, foi determinado a cálculo dos valores ainda devidos à impetrante a partir de 29/08/02, data do recebimento do ofício comunicando a concessão da liminar.

Todavia, havendo necessidade de suplementação orçamentária, consoante aduz o impetrante, a ordem deixou de ser cumprida, o que ensejou expedição de mandado de prisão em nome do paciente. Liberada a verba em caráter urgentíssimo, pela Secretaria de Estado Controle e Gestão, recolheu-se esse mandado de prisão – fl. 39.

Agora tem o paciente novo mandado de prisão contra si expedido, porquanto insuficientes os valores pagos à servidora. Por isso esta impetração na qual requer liminarmente, a Procuradoria impetrante, a sustação de qualquer medida tendente à efetivação da prisão do paciente, com a expedição do competente salvo-conduto.

Para tanto alega que *“a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXVII, conferiu aos magistrados, no exercício da jurisdição cível, poderes para expedirem ordem de prisão nos casos de inadimplemento voluntário e*

inescusável de obrigação alimentícia e a de depositário infiel” – fl. 41, não havendo, portanto, os juízes cíveis, poderes para expedir ordem de prisão em qualquer outra situação.

Indeferido o pedido liminar pelo e. Ministro Hamilton Carvalhido uma vez que não comprovada a expedição da ordem de prisão em nome do paciente – fls. 33/34, volta-se a esta Corte, a Procuradoria impetrante, com pedido de reconsideração, demonstrando que foi efetivamente determinada a expedição de novo mandado de prisão em 22/06/05 – fl. 102.

Decido.

Neste primeiro momento de juízo de cognição extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente – *periculum in mora e fumus boni júri*, na medida em que majoritário o entendimento desta Corte no sentido de que, salvo nas hipóteses de depositário infiel ou de devedor de alimentos, não é o Juízo Cível competente para, no curso de processo por ele conduzido, decretar a prisão de quem descumpra ordem judicial. Nesse sentido cito:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO CÍVEL.

DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PARA O CASO DE DESOBEDIÊNCIA

A MEDIDA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

Constitui ilegalidade a ameaça concreta de prisão decorrente de decisão de magistrado no exercício da jurisdição cível, quando não se tratar das hipóteses de depositário infiel e devedor de alimentos. Precedentes do STJ. Habeas corpus concedido, confirmando a liminar deferida.” (HC nº 34261/MT, Relator Ministro Paulo Medina, publicado no DJ de 30.08.2004)

Assim, defiro o pedido liminar, *ad referendum* do e. Ministro Relator, para determinar a sustação da efetivação da prisão do paciente, com a expedição do competente salvo-conduto.

Comunique-se.

Após, sigam os autos ao MPF.

Brasília (DF), 11 de julho de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente

Date Created

22/07/2005